



PROCESSO Nº : 71.348-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADA : D.L
CARGO : AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.355/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO 20.288/2014 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 20.288/2014** do Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. D.L.**, CPF nº *****.248.741-****, estabilizado constitucionalmente no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, lotada na Secretaria de Estado Assitência Social e Cidadania, em Cuiabá.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se¹ pelo

¹ Documento digital nº 204489/2022.



registro do **Ato nº 20.288/2014**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.



9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. No caso, a beneficiária ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 25/08/1981 no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social e estabilizado nesse cargo de Agente Administrativo em 30/08/1992, conforme o Decreto nº 2.173/1989, conforme a ficha funcional juntada aos autos:



Informações do segurado

Segurado (a): DOROTY LALLO

Cargo: AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL D-11

Lotação: SEC EST TRAB E ASSIST SOCIAL

C.P.F: 293.248.741-87

Data Posse: 21/12/1989

Tempos Anteriores

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
REGISTRO	948	1	25/08/1981	25/08/1981	20/12/1989	Público	3035		CONTRATADA EM REGIME DE CLT, PARA EXERCER O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, A PARTIR DE 25/08/1981. (DE ACORDO COM A FICHA FUNCIONAL) ENQUADRADA NO GRUPO SERVIÇOS AUXILIARES, CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "C", REFERÊNCIA "23", CONFORME DECRETO Nº. 1.787, DE 31/03/1982, PG. 10.

Alterações Funcionais

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:
DECRETO	2.173	124	21/12/1989	AGENTE ADMINISTRATIVO D-26	21/12/1989	30/08/1992	DECLARADA ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO

Centro Político Administrativo, bloco III
Centro Político Administrativo

SAD - Secretaria de Administração Superintendência de Previdência



CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

Informações do segurado

Segurado (a): DOROTY LALLO

Cargo: AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL D-11

Lotação: SEC EST TRAB E ASSIST SOCIAL

C.P.F: 293.248.741-87

Data Posse: 21/12/1989

							ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 39 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, À AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "D", REFERÊNCIA "26".
--	--	--	--	--	--	--	--

13. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser



estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

2.2 Análise de mérito

14. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato 20.288/2014, publicado do Diário Oficial IOMAT, do dia 08/05/2014, Edição nº 26.286
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 28/08/1946, contava com a idade de 67, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	32 anos, 08 meses e 12 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.533,94 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

15. Consta nos autos² que a Sra. D.L. ingressou Estado de Mato Grosso em 25/08/1981 no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social e estabilizado nesse cargo de Agente Administrativo em 30/08/1992, conforme o Decreto nº 2.173/1989, sendo a nomenclatura do cargo alterada posteriormente.

16. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foi detectada ascensão indevida, visto que a Sra. D.L., pois se manteve no mesmo cargo no qual ingressou no Poder Público.

17. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra.

² Documento digital nº 233180/2021, p. 09



D.L. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 20.288/2014**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2022.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.